SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104760 - SP (2026/0228471-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANE CAROLINE (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
REG. CIVIL	:	BRIAN DO ESPIRITO SANTO COGHI (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública em investigação por tráfico de drogas.
2. Fato relevante. Prisão em flagrante convertida em preventiva após cumprimento de mandado de busca e apreensão em imóvel onde se encontrava a paciente, com apreensão de 35 invólucros de substância análoga à cocaína (aprox. 56 g), 24 porções de substância análoga à maconha (aprox. 30 g), dinheiro em espécie (R$ 1.007,85) e múltiplos aparelhos celulares; posteriormente ofertada denúncia pelos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006.
3. Decisões anteriores. Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e converteu em preventiva. Tribunal estadual manteve a custódia ao julgar o *writ* originário. Decisão agravada, em sede de *habeas corpus,* reconheceu a existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada com base na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada ou se há constrangimento ilegal por ausência de motivação idônea.

Documento eletrônico VDA59943812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e11ac52-09ae-4fab-9723-4f3a71eb1c09

5. Outra questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis da agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para afastar ou substituir a custódia preventiva.

III. Razões de decidir

6. A decisão que converteu o flagrante em preventiva está fundamentada em elementos concretos: diversidade de entorpecentes, forma de acondicionamento em porções, apreensão de dinheiro e múltiplos celulares, evidenciando gravidade concreta e *periculum libertatis* para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
7. A posterior imputação por associação para o tráfico, somada ao contexto da apreensão, reforça, sem antecipação de culpa, a necessidade de acautelamento da ordem pública nesta fase processual.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos reveladores de risco de reiteração delitiva e periculosidade.
9. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes diante do quadro fático, sendo inviável a substituição na forma do art. 282, § 6º, do CPP, devidamente justificada de modo individualizado.
10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Tese de julgamento:

1. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas, aliadas à apreensão de dinheiro e apetrechos típicos, autorizam a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública em crimes de tráfico. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrados, de forma concreta, periculosidade e risco de reiteração delitiva. 3. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão é inadequada quando insuficiente para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP. 4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 282, § 6º, 310, §§ 2º e 5º, 312, 314, 315 e 319; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; Leis 13.964/2019 e 15.272/2025 (alterações ao CPP)
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes a considerar, à vista das restrições quanto ao uso de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59943812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e11ac52-09ae-4fab-9723-4f3a71eb1c09

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59943812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e11ac52-09ae-4fab-9723-4f3a71eb1c09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104760 - SP (2026/0228471-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANE CAROLINE (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
REG. CIVIL	:	BRIAN DO ESPIRITO SANTO COGHI (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública em investigação por tráfico de drogas.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante convertida em preventiva após cumprimento de mandado de busca e apreensão em imóvel onde se encontrava a paciente, com apreensão de 35 invólucros de substância análoga à cocaína (aprox. 56 g), 24 porções de substância análoga à maconha (aprox. 30 g), dinheiro em espécie (R$ 1.007,85) e múltiplos aparelhos celulares; posteriormente ofertada denúncia pelos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006.

3. Decisões anteriores. Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e converteu em preventiva. Tribunal estadual manteve a custódia ao julgar o *writ* originário. Decisão agravada, em sede de *habeas corpus,* reconheceu a existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59437777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2dc08acb-b54a-4f27-b09d-7f7ac4248220

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada com base na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada ou se há constrangimento ilegal por ausência de motivação idônea.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis da agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para afastar ou substituir a custódia preventiva.

III. Razões de decidir

6. A decisão que converteu o flagrante em preventiva está fundamentada em elementos concretos: diversidade de entorpecentes, forma de acondicionamento em porções, apreensão de dinheiro e múltiplos celulares, evidenciando gravidade concreta e *periculum libertatis* para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

7. A posterior imputação por associação para o tráfico, somada ao contexto da apreensão, reforça, sem antecipação de culpa, a necessidade de acautelamento da ordem pública nesta fase processual.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos reveladores de risco de reiteração delitiva e periculosidade.

9. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes diante do quadro fático, sendo inviável a substituição na forma do art. 282, § 6º, do CPP, devidamente justificada de modo individualizado.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas, aliadas à apreensão de dinheiro e apetrechos típicos, autorizam a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública em crimes de tráfico. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrados, de forma concreta, periculosidade e risco de reiteração delitiva. 3. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão é inadequada quando insuficiente para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP. 4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59437777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2dc08acb-b54a-4f27-b09d-7f7ac4248220

CPP, arts. 282, § 6º, 310, §§ 2º e 5º, 312, 314, 315 e 319; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; Leis 13.964/2019 e 15.272/2025 (alterações ao CPP)

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes a considerar, à vista das restrições quanto ao uso de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANE CAROLINE (REGISTRADA CIVILMENTE COMO BRIAN DO ESPÍRITO SANTO COGHI) contra decisão monocrática, de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão agravada deve ser reconsiderada, ao argumento de que a prisão preventiva do agravante poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que, embora a decisão agravada tenha consignado a insuficiência das cautelares alternativas diante da gravidade do delito, da reiteração delitiva e da quantidade de entorpecentes apreendidos, haveria medidas adequadas e proporcionais ao caso concreto.

Defende que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a constituir medida excepcional, devendo ser aplicada apenas quando demonstrada sua inequívoca necessidade e quando inexistentes medidas alternativas adequadas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, para que seja dado provimento ao agravo regimental, com a concessão da ordem, ainda que de ofício, a fim de revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, às fls. 226/231, pelo desprovimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, buscou-se, com a impetração, a revogação da custódia cautelar do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O Juízo de primeiro grau, ao homologar a prisão em flagrante da paciente, converteu-a em prisão preventiva, tendo o Tribunal estadual, por sua vez, ao julgar o *writ* originário, mantido a custódia antecipada, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59437777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2dc08acb-b54a-4f27-b09d-7f7ac4248220

"Consoante destaquei na minha Decisão Monocrática a fls. 77/102, dos autos da impetração, a custódia cautelar do ora agravante se encontra devidamente justificada, pois presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, ora agravante que foi preso pela prática do crime de tráfico de drogas, espécie de crime que vem intranquilizando a sociedade, gerando clamor público, estando o Estado de São Paulo infestado, em ordem crescente, de crimes desta natureza, que trazem insegurança social e ceifam inúmeras famílias (aqui, foram apreendidos 24 porções de "maconha", com peso aproximado de 30g e 35 porções de "cocaína", com peso aproximado de 56g, além de cinco aparelhos de telefonia celular e R$ 1.007,85, em notas diversas cf. boletim de ocorrência a fls. 20/23), não se perdendo de vista que ele foi encontrado no interior da residência onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão, o que poderia revelar ser ele um dos elos de uma cadeia criminosa, motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão.

[...]

Confira-se, a propósito, o teor da minha decisão monocrática agravada:

[...]

Deveras, deflui da impetração que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 27 de fevereiro de 2026 foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 (tipificação provisória), certo que após ser comunicado dos referidos fatos, a MMª. Juíza de Direito Plantonista da Comarca de Mogi Mirim, ora autoridade coatora, verificou a presença dos requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e converteu a sua prisão. Apontaram os impetrantes, em linhas gerais, que estão ausentes os requisitos para a manutenção do paciente no cárcere e que a decisão teria sido carente de fundamentação. Registraram, ainda, que "considerando o disposto no art. 33, caput, do Código Penal e art. 33, §4º da Lei de Drogas, bem como, o crime supostamente cometido pelo paciente, é certo que, em caso de condenação, será reconhecido o tráfico privilegiado com imposição de regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos", de modo que "parece desarrazoado admitir o encarceramento provisório quando, efetuando-se um prognóstico de aplicação da pena, seja possível constatar que, ao final e na hipótese de condenação, não lhe será imposta pena em regime fechado". Levando-se em consideração o conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, verifico que ela foi fundamentada na garantia da ordem pública, o que basta para justificar a necessidade da sua custódia cautelar. Confira-se, em síntese:

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de BRIAN DO ESPÍRITO SANTO COGHI (nome social Ane Caroline), pela

Documento eletrônico VDA59437777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2dc08acb-b54a-4f27-b09d-7f7ac4248220

prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06. Verifico que a prisão em flagrante delito preencheu as formalidades legais contidas nos artigos 304 e 306 do CPP. Não há vícios, máculas ou outras irregularidades que impliquem em relaxamento do flagrante. A situação fática descrita assegura a presença do estado flagrancial contido no art. 302 e incisos, do Código de Processo Penal, de modo que homologo a prisão em flagrante. Dentre as cautelares atualmente previstas (art. 319 do CPP), as contidas nos incisos VI e VII são inaplicáveis na espécie. A medida do inciso I (comparecimento periódico) nada tem o condão de acautelar, sendo de cunho meramente burocrático. As contidas nos incisos II, III, IV, V e IX são, com a devida vênia, inexequíveis diante da natureza delitiva e, também diante da realidade vivenciada pelos órgãos de segurança, que não dispõem de efetivo para fiscalizá-las. Aliás, ainda que as cautelares pessoais fossem exequíveis, no presente caso, elas se mostrariam insuficientes, pois a situação concreta demonstra que somente a segregação manterá a sociedade acautelada. E o caso reclama a prisão preventiva. O fato versa sobre crime doloso e apenável com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Os elementos até o momento coligidos demonstram a existência de crime e tornam presentes indícios suficientes de autoria. A materialidade do delito vem demonstrada pelos elementos coligidos no auto de prisão em flagrante, em que narram os policiais civis que em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1502981-52.2026.8.26.0442, a equipe, com apoio da Guarda Municipal, adentraram o imóvel situado à Rua Ivo Stringuetti, 105, Jardim Guaruja, ocasião em que procedeu-se à vistoria no imóvel, sendo localizados os objetos relacionados no auto de exibição e apreensão, consistentes em 35 supositórios contendo substância análoga a cocaína (56 gramas); 24 papelotes de substância análoga à maconha (30 gramas); R$ 1.007,85 em dinheiro, além de 05 aparelhos celulares de marcas e modelos diversos. Verificou-se que os objetos ilícitos pertenciam à pessoa cujo nome registral consta como Brian do Espírito Santo Coghi, com nome social de Ane Caroline. Em solo policial, o(a) indiciado(a) permaneceu em silêncio. Nesse cenário, embora primário(a) (fls.30/32), a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e segurança da coletividade, especialmente diante da grande quantidade de drogas encontrada, que revela alto potencial lesivo, além dos vários celulares, circunstâncias estas que indicam traços de periculosidade concreta. Assim, não vislumbro presente, até o momento, nenhuma das circunstâncias que impeçam a decretação da prisão preventiva (artigo 314, do CPP), aplicando-se as regras do art. 310, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pelas leis nº13.964/19 e nº15.272/25, de modo que não se pode falar em concessão de liberdade provisória. Por fim, registra-se que a presente decisão observa o disposto no artigo 315 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº13.964/2019, sendo fundamentada em fatos individualizados, não se lastreando em fundamentação genérica ou abstrata. Diante do exposto, converto em prisão preventiva a flagrancial de BRIAN DO ESPÍRITO SANTO COGHI (nome social Ane Caroline), pois necessária para garantia da ordem pública (artigo 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão preventiva. [...]

[...]

Documento eletrônico VDA59437777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2dc08acb-b54a-4f27-b09d-7f7ac4248220

> *Pois bem. Logo, pela simples leitura da decisão da autoridade coatora, parece-me que a custódia cautelar do paciente se encontra devidamente justificada, pois presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, paciente que foi preso pela prática do crime de tráfico de drogas, espécie de crime que vem intranquilizando a sociedade, gerando clamor público, estando o Estado de São Paulo infestado, em ordem crescente, de crimes desta natureza, que trazem insegurança social e ceifam inúmeras famílias (aqui, foram apreendidos 24 porções de "maconha", com peso aproximado de 30g e 35 porções de "cocaína", com peso aproximado de 56g, além de cinco aparelhos de telefonia celular e R$ 1.007,85, em notas diversas cf. boletim de ocorrência a fls. 20/23), não se perdendo de vista que ele foi encontrado no interior da residência onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão, o que poderia revelar ser ele um dos elos de uma cadeia criminosa, motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". Por todos, a quantidade e diversidade de tipos de drogas apreendidas ("maconha" e "cocaína"), além de inúmeros celulares, permite a manutenção da custódia cautelar do paciente o entendimento pacífico dos nossos Tribunais Superiores".*

Quanto aos fundamentos da preventiva, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade da paciente.

Vê-se que a prisão foi convertida em preventiva após o cumprimento de mandado de busca e apreensão em imóvel no qual se encontrava a paciente, ocasião em que foram apreendidos 35 invólucros contendo substância análoga à cocaína, com

Documento eletrônico VDA59437777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2dc08acb-b54a-4f27-b09d-7f7ac4248220

peso aproximado de 56 g, 24 porções de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 30 g, a quantia de R$ 1.007,85 em dinheiro e seis aparelhos celulares.

Além disso, em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do TJ/SP, verificou-se que, nos autos n. 1503275-07.2026.8.26.0442, houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 23/4/2026, imputando à paciente e demais corréus a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput,* e 35, *caput,* ambos da Lei n. 11.343/2006. Tal circunstância, sem antecipar qualquer juízo de culpa, reforça, nesta fase processual, a conclusão de que a custódia cautelar se mostra necessária para acautelar a ordem pública, sobretudo diante da possível inserção da paciente em contexto de mercancia organizada de entorpecentes.

Embora a quantidade de droga apreendida não seja expressiva em termos absolutos, ela não deve ser examinada isoladamente. A diversidade dos entorpecentes, a forma de acondicionamento em porções, a apreensão de dinheiro e de múltiplos aparelhos celulares, somadas à posterior imputação do crime de associação para o tráfico, conferem maior gravidade concreta ao contexto fático e autorizam, por ora, a manutenção da prisão preventiva.

Nesse cenário, o decreto preventivo não se apoiou apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, mas em elementos concretos extraídos dos autos, suficientes para demonstrar o *periculum libertatis.*

A propósito, esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, especialmente quando associadas a outros elementos indicativos da traficância, constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Confiram-se:

> *Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Fundamentação. Manutenção da custódia cautelar. Agravo regimental desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
>
> *2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, notadamente pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas (54,1 g de maconha, 71,8 g de cocaína e 1,80 g de crack, distribuídas em mais de 85 porções), bem como pela apreensão de dinheiro em espécie, embalagens e balança de precisão.*
>
> *3. Decisões anteriores. Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em habeas corpus. Decisão agravada, proferida em sede de habeas corpus, manteve a prisão*

Documento eletrônico VDA59437777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2dc08acb-b54a-4f27-b09d-7f7ac4248220

preventiva ao reconhecer a existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com base na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública, encontra-se devidamente fundamentada ou se há constrangimento ilegal pela alegada ausência de fundamentação idônea.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se as condições pessoais favoráveis do agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para afastar ou substituir a custódia preventiva.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, somadas à apreensão de dinheiro em espécie, embalagens e balança de precisão, o que evidencia a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantia da ordem pública.

7. A decisão de primeiro grau destacou a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração criminosa, consignando a necessidade da prisão cautelar em razão da periculosidade do agente e de sua dedicação à atividade criminosa, o que reforça a adequação da medida extrema.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não possuem, por si sós, aptidão para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, nem autorizam, na hipótese, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, somadas à apreensão de apetrechos típicos da mercancia ilícita, constituem fundamentos concretos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública em crimes de tráfico de drogas.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva nem autorizam a substituição por medidas cautelares diversas quando presentes elementos concretos que demonstram a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.

Documento eletrônico VDA59437777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2dc08acb-b54a-4f27-b09d-7f7ac4248220

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes a considerar, à vista das restrições quanto ao uso de citações.

(AgRg no HC n. 1.073.658/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra o agravante, denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revogação da medida cautelar, sustentando ausência de contemporaneidade, existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos do caso; (ii) avaliar se as condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; (iii) examinar se há flagrante ilegalidade que justifique a revogação da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada encontra-se suficientemente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, como a confissão extrajudicial do agravante e a apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes - 55g de crack, 15g de cocaína e 50g de haxixe - circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

4. A prisão preventiva foi decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, sendo ressaltada a periculosidade do agente e o impacto social da conduta delitiva, inclusive nas imediações escolares.

5. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, justifica a prisão preventiva, quando evidenciada a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

6. A existência de condições pessoais favoráveis - como primariedade, residência fixa e trabalho lícito - não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas revela-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e da potencial reiteração delitiva, que tornam tais providências insuficientes para preservar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59437777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2dc08acb-b54a-4f27-b09d-7f7ac4248220

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas justifica-se quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, como confissão extrajudicial e apreensão de entorpecentes em quantidade e variedade expressivas.

2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes requisitos legais e fundamentos concretos.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e a necessidade de resguardar a ordem pública.

(AgRg no HC n. 1.003.977/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Cumpre registrar que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, embora relevantes, não têm o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que recomendam a manutenção da medida extrema.

Pelas mesmas razões, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois o contexto descrito pelas instâncias ordinárias indica que providências menos gravosas não seriam adequadas para resguardar a ordem pública e impedir a continuidade de eventual atividade criminosa.

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois deve ser considerada a gravidade efetiva da conduta delituosa (preso em flagrante com significativa quantidade de substância entorpecente).

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não garantem a revogação da custódia cautelar, uma vez que presentes os requisitos necessários à segregação cautelar.

4. Presentes fundamentos consistentes à custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

5. Alegação de eventuais nulidades na prisão em flagrante fica superada com a conversão em prisão

Documento eletrônico VDA59437777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2dc08acb-b54a-4f27-b09d-7f7ac4248220

preventiva, uma vez preenchidos os requisitos para a segregação cautelar.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 214.187/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

Nesse contexto, não se verificou a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da paciente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2dc08acb-b54a-4f27-b09d-7f7ac4248220

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.760 / SP

Número Registro: 2026/0228471-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002047320268260546 20762815520268260000 25080132026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANE CAROLINE (PRESO)
REG. CIVIL	: BRIAN DO ESPIRITO SANTO COGHI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANE CAROLINE (PRESO)
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
REG. CIVIL	: BRIAN DO ESPIRITO SANTO COGHI (PRESO)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: e67fb141-bf20-47e9-9111-28f7a009b1e8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: e67fb141-bf20-47e9-9111-28f7a009b1e8